



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-70.2014.815.1161 – Comarca de Santana dos Garrotes

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Antonio Luiz Gonzaga

ADVOGADO: Valter Gonzaga de Souza

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. ENERGISA. DESVIO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABALO EMOCIONAL EXARCEBADO. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se caracterize o ato ilícito, o dano e o nexo causal, não sendo devida a reparação quando não comprovados os seus pressupostos.

- Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos.

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve custear "os honorários dos seus respectivos advogados e ratearem as custas, com a ressalva do art. 12 da Lei nº

1.060/50, em favor dos apelados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **negar provimento ao apelo**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 89.

RELATÓRIO

Antonio Luiz Gonzaga interpôs Apelação contra a Sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Repetição de Indébito, Danos Morais e Antecipação Parcial de Tutela ajuizada pelo apelante contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o apelante ajuizou a demanda postulando a anulação das cobranças das diferenças de consumo apurado das contas impugnadas; a condenação da ré na restituição em dobro dos valores efetivamente pagos e a reparação civil por dano moral.

Conclusos, a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

“Julgo procedente, em parte, o pedido para: a) declarar cancelada somente a cobrança relativa às rubricas recuperação de consumo e custo (multa) administrativo, no valor de R\$ 601,33 f. 22. b) indeferir o dano moral, bem como pedido de repetição de indébito.

Considerando que cada litigante foi vencedor e vencido, em observância ao art. 21, do CPC, condeno-os à sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00, compensados entre si.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dessas obrigações fica, contudo, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, suspensa até prova de aquisição de condições pela parte demandante, prescrevendo a dívida cinco anos após da decisão final (art. 20 do CPC e art. 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita)”.

Inconformado, apelou o autor. Nas razões recursais (fls. 62/70), o apelante aduziu que nos autos restou demonstrado que a recuperação de consumo foi procedida de forma ilegal, porquanto não respeitou as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, visto que foi produzida de forma unilateral.

Alegou que a apelada suspendeu o fornecimento de energia elétrica para impor a cobrança do débito indicado na recuperação de consumo, ato esse ilegal e abusivo, sendo devida a reparação civil por dano moral.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a sentença vergastada, condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, exclusivamente, em honorários advocatícios à base de 20% do valor da causa, nos termos do Art. 20 do CPC.

Sem Contrarrazões, vide certidão fl. 74.

Cota Ministerial às fls. 81/83, sem manifestação de mérito.

É o **relatório**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (RELATOR)

O cerne da questão gira em torno da responsabilidade civil por dano moral em decorrência do ato de recuperação de consumo procedido pela apelada.

Considerando que a sentença declarou a ilegalidade da vistoria e recuperação de consumo, e que não houve recurso interposto pela Energisa S/A, pode-se concluir que essa matéria restou incontroversa nos autos, faltando aquilatar a repercussão civil na esfera da intimidade do autor, ora recorrente.

No caso, a Magistrada sentenciante negou a indenização por dano moral motivada no fato de que, ressoa desprovido de razão asseverar que a simples troca de medidor representa acusação da prática do crime de furto de energia, e que, imperfeições formais no procedimento de apuração de consumo não faturado, por si só, não basta à configuração de responsabilidade civil, máxime se não houve suspensão do serviço.

Sobre o tema da responsabilidade civil por dano moral, faz-se necessário a presença de alguns requisitos: ato comissivo ou omissivo do agente, culpa do agente,nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Referido dano pode ser de natureza material ou moral.

O primeiro, ocorre quando o ato de alguém causa uma redução no patrimônio de outrem, ou mesmo lhe fere um interesse. O segundo, de difícil conceituação dada a elasticidade da definição provocada pela evolução da doutrina, e mormente da jurisprudência, é vocábulo que abrange desde o simples sofrimento provocado por conduta de terceiro até o uso indevido ou mesmo sem autorização de algum dos direitos da personalidade (Art. 11 a 21 do CC).

Já o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o

dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Segundo Savatier, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*" (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Assim, para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos.

Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra Direito Civil – Responsabilidade Civil, vol. IV, ed. Atlas, 2003:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”

No caso em tela, não há registro nos autos de constrangimento ou restrição capaz de abalar seriamente o ânimo psíquico do apelante, pois, este não sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência e não teve nome negativado em órgão de restrição de crédito.

Logo, não comprovado constrangimento ou abalo moral, não há que se falar em direito à reparação. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DESCONSTITUÍDO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. - O autor alega que experimentou danos morais indenizáveis, visto que sofrera procedimento administrativo de recuperação de consumo, tendo oposto defesa naquela esfera, restando o débito desconstituído em sede judicial. **Não havendo ato ilícito nem ofensa a direito da personalidade, não há danos morais indenizáveis.** O só fato de haver suspeita de irregularidade na unidade consumidora, depois se verificando que nada havia de irregular, não conduz à ilicitude do procedimento nem afirma a existência de danos morais passíveis de

indenização, máxime quando não houve suspensão no fornecimento do serviço essencial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO (71003505328 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012) - **destaquei**.

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -REQUISITOS DO ART. 186 E 927 DO CC NAO PREENCHIDOS -DANO não DEMONSTRADO -ART. 333, I DO CPC -SENTENÇA MANTIDA.186927CC333ICPC1. **Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se configure a conduta, o dano, o nexo causal e o ato ilícito.**2. Não preenchidos aludidos requisitos, ônus que incubia ao autor, conforme dispositivo do art. 333, I do CPC. Dano não demonstrado. Sentença mantida.333ICPC (201000010063910 PI , Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 01/08/2012, 2a. Câmara Especializada Cível) - **destaquei**.

Nessa linha, a reparação civil por dano moral não tem cabimento no caso concreto.

Por fim, no que tange ao pleito do apelante com relação à condenação da apelada em honorários advocatícios, tenho que a Magistrada decidiu acertadamente ao condenar as partes em sucumbência recíproca, não havendo razão para reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se inalterados os termos da sentença de primeiro grau.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR**

